

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.144 - SP (2013/0051730-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : GIOVANA GOLDMAN E OUTRO(S) - SP131189  
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) - DF007859  
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DEMAIS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NÃO CABIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. LEGALIDADE LIMITADA. CONTRATOS CELEBRADOS ANTES DE 10/12/2007. RESOLUÇÃO CMN Nº 3.516/2007.

1. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo com a finalidade de ver reconhecida a nulidade de cláusulas contratuais que contenham a obrigação de pagamento de tarifa pela quitação antecipada de dívida.

2. A existência de obrigação contratual semelhante à exigida pela recorrente não é capaz de gerar o litisconsórcio passivo necessário com as demais instituições financeiras existentes no país. Para tanto, é indispensável, salvo nos casos em que a lei o imponha, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incidível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (art. 47 do CPC/1973). Precedente.

3. O Ministério Público detém legitimidade para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990). Precedentes.

4. A análise acerca da legalidade da cobrança de tarifas bancárias deve ser analisada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º).

5. Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo àqueles considerados básicos. Em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da possibilidade de cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996. Somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

6. Para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de

# *Superior Tribunal de Justiça*

10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.

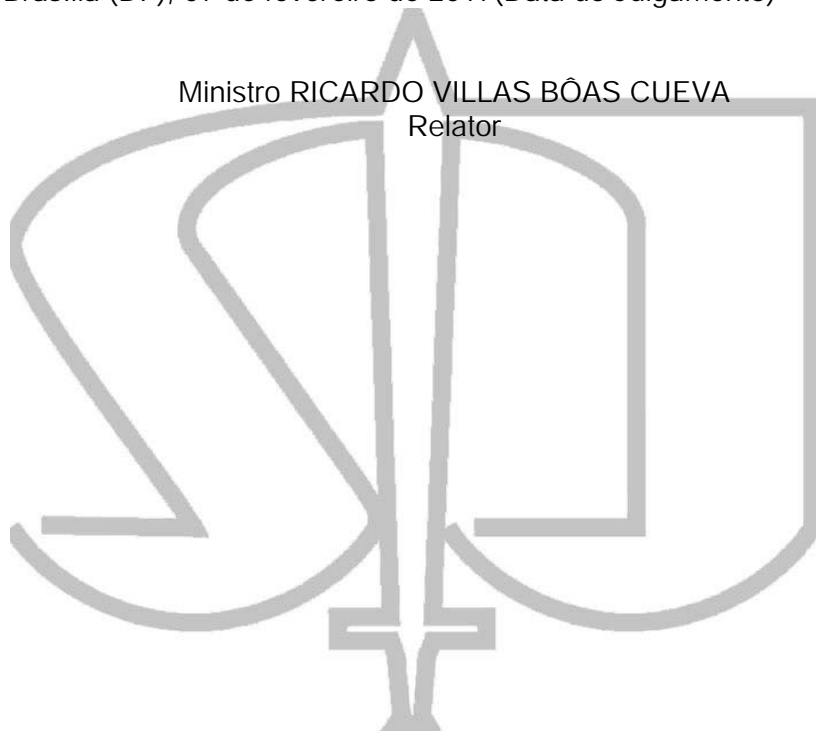
7. Recurso especial parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0051730-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.144 / SP**

Números Origem: 000071857775 01052007001291 200700185777 58300200718577750000 7216093301  
91989112420088260000

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : GIOVANA GOLDMAN E OUTRO(S)  
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S)  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S)  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)  
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro-Relator, com a determinação de abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer."

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.144 - SP (2013/0051730-5)

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Noticiam os autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação civil pública contra o recorrente visando, entre outras providências, a declaração de nulidade "*de toda cláusula, inserida pelo réu em contratos que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento, que preveja a incidência de tarifa, a cargo do consumidor, em virtude da liquidação antecipada, total ou parcial, do saldo devedor*" (fl. 17 e-STJ) e "*(...) a condenação genérica do réu, na forma do art. 95 da Lei nº 8.078/90, a restituir em dobro (Lei 8.078/90, art. 42, parágrafo único), as importâncias cobradas de consumidores a título de tarifa de quitação antecipada, acrescidas de perdas e danos, correção monetária e juros, tudo a ser liquidado e executado pelas vítimas ou seus sucessores, seguindo as regras dos arts. 97 e seguintes, da Lei nº 8.078/90*" (fl. 19 e-STJ).

O magistrado de primeiro grau, entendendo que "*o Código de Defesa do Consumidor veda a impossibilidade de quitação antecipada sem abatimento dos juros de remuneração do capital mutuado, mas não impede a cobrança pelo serviço efetuado e que, repita-se, não é gratuito*" (fl. 342 e-STJ), julgou improcedentes os pedidos.

Irresignado, o Ministério Público estadual interpôs recurso de apelação, o qual foi parcialmente provido para:

*(...)*

*a) pronunciar a nulidade das cláusulas contratuais que prevejam, para o consumidor, a cobrança destacada de tarifa pela quitação antecipada; b) ordenar abstrai-se o Banco de fazer inserir, em contratos destinados a consumidores, tal disposição, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada violação do preceito; c) proibir o Banco de cobrar, dos consumidores, a tarifa pela quitação antecipada dos contratos em andamento, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 para cada violação do preceito, e d) condená-lo genericamente, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.078/90, a restituir o que cobrou a tal título, dos consumidores, com correção monetária e juros moratórios contados da citação operada nesta ação, além de perdas e danos, fazendo-se a liquidação na forma dos arts. 97 e seguintes do supracitado diploma legal"* (fls. 449-450 e-STJ).

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

*"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Abusividade da cláusula que exige remuneração,*

# Superior Tribunal de Justiça

*denominada tarifa para pagamento antecipado - Imperativa restituição do que foi cobrado a título de tal encargo pelo pagamento antecipado, mas de forma singela - Indenização líquidável, todavia, inexistente - Apelo provido em parte" (fl. 445 e-STJ).*

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos para suprir omissões, sem alteração do resultado (fls. 469-471 e-STJ).

No especial, o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 3º e 4º, incisos VI e IX, da Lei nº 4.595/1964; 3º e 52, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC); 327 e 331 do Código Civil (CC) e 47 e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973). Sustenta, em síntese:

i) a ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ações civis públicas cujo objetivo seja tutelar interesses individuais homogêneos disponíveis e sem relevância social;

ii) a legalidade na cobrança da tarifa de quitação antecipada, pois havia exposto amparo em Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN), e que a incidência do CDC não afasta a regência do CMN sobre a questão, principalmente porque a cobrança da tarifa não inibe o exercício do direito ao abatimentos dos juros em virtude da quitação antecipada;

iii) que "*o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/1990 tem de ser interpretado em consonância com o conjunto do texto da Lei 4.595/64, afastando-se a exegese que permitiria invocar-se o CDC para disciplinar, em abstrato, qualquer das matérias tratadas na Lei da Reforma Bancária. A lei ordinária é válida, eficaz e aplicável até o limite da matéria tratada nesta última. Fica assim, fora do regime do Código de Defesa do Consumidor, matérias tais como o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia" (fl. 571 e-STJ);*

iv) que "*o campo de incidência do § 2º do art. 52 do CDC não pode ser alargado ao ponto de aplicá-lo, como pede a inicial, a toda cláusula em quaisquer contratos que envolvam outorga de crédito ou financiamento" (fl. 575 e-STJ);*

v) que "*por se tratar de cobrança de uma tarifa regulamentada especificamente pelo CMN, praticamente todas as instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil, previam a cobrança da tarifa de liquidação antecipada de débito" (fl. 579 e-STJ), o que impõe a necessidade de formação de litisconsórcio necessário unitário entre todas as instituições financeiras, e*

vi) que "*o fundamento do pedido da inicial era ser abusiva para o cliente o pagamento de tarifa por pagamento antecipado, contudo, o argumento inicial veio sem qualquer elemento de prova" (fl. 581 e-STJ).*

# Superior Tribunal de Justiça

Após a apresentação de contrarrazões (fls. 678-686 e-STJ), o recurso foi admitido na origem (fls. 695-696 e-STJ).

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, opinou, por meio de sua representante legal, a Subprocuradora-Geral da República Maria Caetana Cintra Santos, pelo desprovimento do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE CONSUMO. COBRANÇA DE TARIFA POR LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. ATO ILEGAL E ABUSIVO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. RECONHECIMENTO DE LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE CONSUMIDORES. PRECEDENTES.*

*- Parecer pelo desprovimento do recurso especial" (fl. 830 e-STJ).*

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.370.144 - SP (2013/0051730-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Cinge-se a controvérsia a saber: i) se está configurado o litisconsórcio passivo necessário unitário entre todas as instituições financeiras existentes no país; ii) se o Ministério Público detém legitimidade para a propositura de ação civil pública com a finalidade de questionar a cobrança de tarifas/taxas bancárias e iii) se é abusiva a cláusula contratual que prevê a cobrança de tarifa de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

1. Da ausência de prequestionamento dos arts. 327 e 331 do CC e 333, I, do CPC/1973

No tocante à alegada afronta aos arts. 327 e 331 do CC e 333, I, do CPC/1973, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não houve o pronunciamento acerca da questão. Por esse motivo, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: "*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*".

2. Da alegação de afronta ao art. 47 do CPC/1973

O recorrente alega que não foi observado o litisconsórcio passivo necessário entre todas as instituições financeiras existentes no país. Argumenta que "*por se tratar da cobrança de uma tarifa regulamentada especificamente pelo CMN, praticamente todas as instituições financeiras autorizadas a operar no Brasil previam a cobrança da tarifa de liquidação antecipada de débito*" (fl. 579 e-STJ).

Em hipóteses semelhantes à presente, a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior é no sentido de ser indispensável, salvo nos casos em que a lei assim dispuser, que os litisconsortes sejam partes de uma peculiar relação de direito material, única e incindível, que determina, como imperativo lógico necessário, um julgamento uniforme para todos (art. 47 do CPC/1973).

A propósito:

# Superior Tribunal de Justiça

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO DESTINADA A IMPOR À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA A OBRIGAÇÃO DE ADOTAR O MÉTODO BRAILLE NOS CONTRATOS BANCÁRIOS DE ADESÃO CELEBRADOS COM PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA VISUAL. 1. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCABIMENTO, NA HIPÓTESE. 2. DEVER LEGAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO MÉTODO BRAILLE NAS RELAÇÕES CONTRATUAIS BANCÁRIAS ESTABELECIDAS COM CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. EXISTÊNCIA. NORMATIVIDADE COM ASSENTO CONSTITUCIONAL E LEGAL. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. 3. CONDENAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS. CABIMENTO. 4. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA PARA O DESCUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO VALOR FIXADO. NECESSIDADE, NA ESPÉCIE. 5. EFEITOS DA SENTENÇA EXARADA NO BOJO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DESTINADA À TUTELA DE INTERESSES COLETIVOS STRICTO SENSU. DECISÃO QUE PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO A TODOS OS CONSUMIDORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL QUE ESTABELECEM OU VENHAM A FIRMAR RELAÇÃO CONTRATUAL COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEMANDADA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INDIVISIBILIDADE DO DIREITO TUTELADO. ARTIGO 16 DA LEI Nº 7.347/85. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. PRECEDENTES. 7. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A instituição financeira demandada, a qual se imputa o descumprimento de um dever legal, não mantém com as demais existentes no país (contra as quais nada se alega) vínculo jurídico unitário e incindível, a exigir a conformação de litisconsórcio passivo necessário. A existência, por si, de obrigação legal a todas impostas não as une, a ponto de, necessariamente, serem demandadas em conjunto. In casu, está-se, pois, diante da defesa coletiva de interesses coletivos stricto sensu, cujos titulares, grupo determinável de pessoas (consumidores portadores de deficiência visual), encontram-se ligados com a parte contrária por uma relação jurídica base preexistente à lesão ou à ameaça de lesão. E, nesse contexto, os efeitos do provimento judicial pretendido terão repercussão na esfera jurídica dos consumidores portadores de deficiência visual que estabeleceram, ou venham a firmar relação contratual com a instituição financeira demandada, exclusivamente.

(...)"(REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 16/4/2015 grifou-se).

No caso, a ação civil pública proposta pelo Ministério Público de São Paulo buscou a declaração de nulidade de cláusula inserida em contratos celebrados tão somente entre o recorrente e seus clientes, contratos que inclusive estão colacionados nos autos. Assim, as demais instituições financeiras do país não fazem parte das referidas relações jurídicas, o que afasta o ventilado litisconsórcio passivo necessário.

### 3. Da legitimidade ativa do Ministério Público

Em suas razões, o recorrente aduz a ilegitimidade do Ministério Público estadual



# Superior Tribunal de Justiça

para patrocinar direitos individuais disponíveis que não possuem relevante interesse social, entendidos como tais aqueles diretamente ligados aos deveres do Estado.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública a fim de debater a cobrança de tarifas/taxas bancárias supostamente abusivas, por se cuidar de tutela de interesses individuais homogêneos de consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990).

Nesse sentido:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO E DO BACEN. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARGUMENTAÇÃO COM VIÉS CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE DO MP. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 480 E 481 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TARIFA DE RENOVAÇÃO DE CADASTRO. COBRANÇA. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL.*

- 1. É inviável o conhecimento do recurso especial que deixa de atacar fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido. Incidência da Súmula n. 283 do STF.*
- 2. A circunstância de o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil terem função fiscalizadora e reguladora das atividades das instituições financeiras não gera interesse jurídico, por si só, nas lides propostas em desfavor delas.*
- 3. O pedido de nulidade de cláusula de contrato de adesão tida por abusiva encontra previsão no ordenamento jurídico.*
- 4. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.*
- 5. O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública com o intuito de discutir a cobrança de tarifas/taxas supostamente abusivas estipuladas em contratos bancários, por se tratar de tutela de interesses individuais homogêneos dos consumidores/usuários do serviço bancário (art. 81, III, da Lei nº 8.078/90) (AgRg no AREsp n. 78.949/SP).*
- 6. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*
- 7. É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da tarifa de renovação de cadastro (TRC) nos contratos bancários celebrados no período de vigência da Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil.*
- 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte" (REsp 1.303.646/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/5/2016, DJe 23/5/2016 - grifou-se).*

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. LEGITIMIDADE. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA SOB EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO.*

- 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de*

# Superior Tribunal de Justiça

*maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes.*

*2. A falta de prequestionamento em relação aos arts. 4º, 9º, 10 e 11, da Lei n. 4.595/64, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da súmula 211/STJ.*

*3. Portarias, circulares e resoluções não se encontram inseridas no conceito de lei federal para o efeito de interposição deste apelo nobre. Precedentes.*

*4. Não se verifica a alegada vulneração dos artigos 458 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas e jurídicas que lhe foram submetidas.*

*5. A presente ação civil pública foi proposta com base nos 'interesses individuais homogêneos' dos consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078, em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, consoante demonstrado pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não há falar em falta de legitimação do Ministério Público para propor a ação.*

*6. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidiu a Suprema Corte na ADI 2591. Precedentes.*

*7. Sendo os serviços prestados pelo Banco remunerados pela tarifa interbancária, conforme referido pelo Tribunal de origem, a cobrança de tarifa dos consumidores pelo pagamento mediante boleto/ficha de compensação constitui enriquecimento sem causa por parte das instituições financeira, pois há 'dupla remuneração pelo mesmo serviço, importando em vantagem exagerada dos Bancos em detrimento dos consumidores, razão pela qual abusiva a cobrança da tarifa, nos termos do art. 39, V, do CDC c/c art. 51, § 1º, I e III, do CDC.*

*8. O pedido de indenização pelos valores pagos em razão da cobrança de emissão de boleto bancário, seja de forma simples, seja em dobro, não é cabível, tendo em vista que a presente ação civil pública busca a proteção dos interesses individuais homogêneos de caráter indivisível.*

*9. A multa cominatória, em caso de descumprimento da obrigação de não fazer, deverá ser destinada ao Fundo indicado pelo Ministério Público, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85, uma vez que não é possível determinar a quantidade de consumidores lesados pela cobrança indevida da tarifa sob a emissão de boleto bancário.*

*10. Recursos especiais conhecidos em parte e, nesta parte, providos" (REsp 794.752/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/3/2010, DJe 12/4/2010 - grifou-se).*

Desse modo, considerando-se que o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública com base nos "*interesses individuais homogêneos*" de consumidores/usuários do serviço bancário, tutelados pela Lei nº 8.078/1990 (art. 81, inciso III), ou seja, aqueles entendidos como decorrentes de origem comum, é indiscutível a sua legitimidade ativa.

## 4. Da tarifa pela liquidação antecipada de dívida

A liquidação antecipada é a quitação parcial ou total de uma dívida antes do vencimento e pode ser feita com a utilização de recursos próprios ou por transferência de

# *Superior Tribunal de Justiça*

recursos a partir de outro banco. Clientes que tenham tomado empréstimos de bancos podem solicitar a liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com redução proporcional dos juros. Por sua vez, o banco deve conceder desconto pela antecipação do pagamento, de acordo com o prazo de antecipação das parcelas.

Logo, resta saber se é possível a cobrança de tarifas pela liquidação antecipada de operação de crédito.

Para tanto, a matéria deve ser analisada à luz da Lei nº 4.595/1964, que regula o sistema financeiro nacional e determina que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros e ao Banco Central do Brasil cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe são atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional (artigos 4, IX, e 9º).

Assim, para o caso concreto, a análise dos normativos expedidos pela autoridade monetária competente em matéria de regulação financeira indica a evolução no tratamento das tarifas em geral.

Em um primeiro momento, na vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996, que disciplinava a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, não havia disposições discriminadas, expressas e claras, sobre quais eram as tarifas cobradas pelos bancos decorrentes da prestação de seus serviços ao consumidor final. A referida resolução tão somente elencava as hipóteses em que era vedada a cobrança de remuneração pela prestação de determinados serviços. Ou seja, não estando expressamente proibida, a remuneração podia ser cobrada.

Desse modo, à época, era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, desde que efetivamente contratados e prestados, salvo aqueles considerados básicos (art. 1º, incisos I ao VII, da Resolução CMN nº 2.303/1996), a exemplo dos serviços de fornecimento de cartão magnético, devolução de cheque e manutenção de contas. Logo, por não constar no rol que impedia a cobrança de remuneração de serviços expressamente definidos na Resolução CMN nº 2.303/1996, é legal a cobrança pelo operacionalização da quitação antecipada de crédito durante o período de sua vigência.

Quanto ao ponto, os Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, julgados pela Segunda Seção desta Corte sob o regime do art. 543-C do CPC/1973, a propósito do exame da legalidade das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), são elucidativos:

"(...)

# Superior Tribunal de Justiça

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, 'a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.'

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil". (grifou-se)

Nesse contexto, em 8 de setembro de 2006 entrou em vigor a Resolução CMN nº 3.401/2006, que dispôs especificamente a respeito da cobrança de tarifas sobre a quitação antecipada de operações de crédito e arrendamento mercantil, matéria que até então vinha sendo disciplinada de maneira genérica pela Resolução CMN nº 2.303/1996.

Com o advento da Resolução CMN nº 3.516/2007, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

O art. 1º da Resolução CMN nº 3.516/2007 possui a seguinte redação:

*"Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006"* (grifou-se).

Em síntese, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007, podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja claramente identificada no extrato de conferência.

Por fim, cumpre destacar que a Terceira Turma, em hipótese semelhante à dos autos - análise da legalidade da cobrança de tarifa de liquidação antecipada de empréstimo -, entendeu de maneira diversa da que ora se apresenta. Naquela oportunidade, concluiu-se que *"as instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar a tarifa para liquidação*

# Superior Tribunal de Justiça

*antecipada de débitos compreendidos entre 06/09/2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06/12/2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN)" (REsp 1.409.792/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014).*

Eis a ementa do aludido julgado:

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO. COBRANÇA. LEGALIDADE, LIMITADA AO PERÍODO DE 06.09.2006 A 06.12.2007. ANALISADOS: ARTS. 424 DO CC/02; 52, § 2º, DO CDC; 4º E 9º DA LEI Nº 4.595/64; E 28 DA LEI Nº 10.931/04.*

*1. Ação de repetição de indébito ajuizada em 12.07.2010. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 27.09.2013.*

*2. Recurso especial em que se discute a legalidade da cobrança de tarifa para a liquidação antecipada de operações de crédito.*

*3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela CF/88 como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários.*

*4. Constatada a existência de lacuna legislativa por parte do CMN, nada impede a aplicação subsidiária do CC e do CDC.*

*5. As instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).*

*6. Embora as Resoluções nºs 2.303/96 e 3.518/07 do CMN disciplinem genericamente a 'cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras', nota-se de seu conteúdo que se destinam precipuamente à normatização de serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito.*

*7. A autorização para livre contratação de garantias e encargos, prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04, não tem o condão de impedir o controle finalístico das cláusulas inseridas em contratos de adesão, que deverão manter a razoabilidade em função do justo interesse visado.*

*8. Contrato sub judice firmado após a edição da Resolução CMN nº 3.516/07, em que foi expressamente vedada a contratação da tarifa de liquidação antecipada.*

*9. Recurso especial não provido" (REsp 1.409.792/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014 - grifou-se).*

Colhe-se da fundamentação do voto:

*"(...)*

*10. Inicialmente, destaque-se que a Resolução nº 2.303/96, revogada pela Resolução nº 3.518/07 do CMN, embora ambas disciplinem genericamente a 'cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras', destinava-se precipuamente à normatização de*

# Superior Tribunal de Justiça

*serviços relativos a conta corrente de depósitos à vista e conta de depósitos de poupança, não abrangendo, pois, operações de crédito.*

*11. Tanto é assim que o próprio CMN editou a Resolução nº 3.401/06, tratando especificamente da quitação antecipada de operações de crédito.*

*12. Na prática, portanto, conclui-se que a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos somente foi regulamentada pelo CMN a partir de 06.09.2006, data em que entrou em vigor a Resolução nº 3.401/06.*

*13. Antes disso, ausente regulamentação por parte do CMN, aplica-se subsidiariamente o CDC, notadamente o seu art. 52, § 2º, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada de débitos sem qualquer custo.*

*14. Por outro lado, após a edição da Resolução nº 3.516/07 do CMN, vedando às instituições financeiras a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada, houve revogação expressa do art. 2º da Resolução nº 3.404/06, que permitia tal cobrança.*

*15. Em síntese, portanto, as instituições financeiras somente estiveram autorizadas a cobrar tarifa para liquidação antecipada de débitos no período compreendido entre 06.09.2006 (entrada em vigor da Resolução nº 3.401/06 do CMN) e 06.12.2007 (entrada em vigor da Resolução nº 3.516/07 do CMN).” (grifou-se)*

Veja-se que a divergência entre o entendimento que ora se propõe e o acima destacado reside na interpretação do alcance da Resolução CMN nº 2.303/1996. Enquanto no julgamento do REsp nº 1.409.792/DF entendeu-se que a aludida resolução não abrangia operações de crédito e que, portanto, a cobrança de tarifa para liquidação antecipada de débitos somente foi regulamentada pelo CMN a partir de 6/9/2006, nesta oportunidade, conclui-se que ao tempo da Resolução CMN nº 2.303/1996, salvo as vedações previstas na própria resolução, era facultado às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, na linha da orientação firmada pela Segunda Seção no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, acerca da TAC e da TEC.

Em nova reflexão sobre o tema, é possível entender-se que o raciocínio jurídico que deve ser utilizado para análise da legalidade de tarifas bancárias é aquele empregado nos julgamentos dos Recursos Especiais nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS, realizados pela Segunda Seção desta Corte, por ser o que mais se coaduna com as singularidades do sistema e a regulação exercida pelos órgãos do setor.

Tal circunstância foi acentuada quando do julgamento do REsp 1.303.646/RJ, realizado por esta Terceira Turma em 10/5/2016, acerca do exame da legalidade da cobrança de tarifa de renovação de cadastro, oportunidade em que o Relator, Ministro João Otávio de Noronha, assim destacou:

(...)

*Quando do julgamento dos Recursos Especiais n. 1.251.331/RS*

# Superior Tribunal de Justiça

*e 1.255.573/RS, realizados sob o regime do art. 543-C do CPC, a propósito do exame da legalidade das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), a Segunda Seção do STJ firmou raciocínio jurídico a respeito da cobrança de tarifas bancárias que serve de norte para o deslinde da presente demanda.*

*Naquela oportunidade, foi salientado que a análise da matéria deveria partir do exame dos arts. 4º, VI, e 9º da Lei n. 4.595/1964, diploma legal com natureza de lei complementar e específico em relação ao Sistema Financeiro Nacional, que atribui competência ao Conselho Monetário Nacional para, entre outras, regular a remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, circunstância que pretere a aplicação do Código Civil e do CDC naquilo em que incompatível. Reconheceu-se a legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelas autoridades competentes, ressalvando-se, apenas, eventual abuso, devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.*

*Com base nessas premissas, a Segunda Seção examinou as resoluções editadas pelo Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Banco Central, relativamente à cobrança de tarifas bancárias, concluindo o seguinte:*

*(...)*

*Assim, seguindo-se o raciocínio jurídico empreendido no julgamento dos mencionados recursos repetitivos e havendo previsão específica nas normas editadas pelas autoridades regulamentadoras, deve-se reconhecer legítima a cobrança da tarifa de renovação de cadastro." (grifou-se)*

Assim, seguindo a mesma trilha jurídica utilizada no julgamento dos mencionados repetitivos acerca da TAC e TEC, tanto no que diz respeito à necessidade de análise da matéria sob a perspectiva da regulamentação do CMN quanto ao fato de que durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era possível às instituições financeiras a cobrança de tarifas desde que não indicadas em rol proibitivo (artigo 1º e incisos), conclui-se que somente para os contratos assinados a partir de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução nº 516, de 2007) é proibida a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito.

## 5. Do dispositivo

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nesta parte, dou-lhe parcial provimento a fim de reconhecer que é lícita a cobrança de tarifa por liquidação antecipada de débito para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 (data da publicação da Resolução nº 516, de 2007).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0051730-5

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.370.144 / SP**

Números Origem: 000071857775 01052007001291 200700185777 58300200718577750000 7216093301  
91989112420088260000

PAUTA: 07/02/2017

JULGADO: 07/02/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A  
ADVOGADOS : GIOVANA GOLDMAN E OUTRO(S) - SP131189  
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA E OUTRO(S) - SP162004  
LUIZ CARLOS STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF001942A  
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S) - DF007859  
DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES - SP256879  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.